



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 181/90

"Proíbe a utilização e instalação de sistemas de eletrificação para defesa do patrimônio no Município".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a utilização e instalação de sistemas de eletrificação para defesa do patrimônio no Município.

Art. 2º - O Executivo Municipal fiscalizará a aplicação desta Lei, bem como no prazo de trinta dias contados de sua aplicação, determinará as sanções pecuniárias impostas quando de sua infração.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, junho de 1.990.



Arselino Tatto
Vereador

Líder do PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Como bem nos mostra a reportagem anexa a utilização e instalação de sistemas de eletrificação para a defesa do patrimônio no Município deve ser imediatamente suspensa.

A militarização das propriedades não é solução para o problema da segurança em São Paulo.

O engenheiro electricista do laboratório de energia da USP Dr. Francisco Kamayama nos ensina que as possibilidades de acidentes fatais é muito grande.

A punição por eventual acidente não é suficiente; a ação do poder público deve ser preventiva.

Os demais elementos da excelente reportagem do Diário Popular, de 11 de junho de 1.990, suprem eventuais omissões desta justificativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 632/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 181/90.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa proibir "a instalação de sistemas de eletrificação para defesa do patrimônio do Município".

A matéria enfoca a chamada "defesa mecânica predisposta", que, no dizer de Damásio E. de Jesus, Direito Penal, Parte Geral, 8ª ed., fls. 354/355:

"... a predisposição do aparelho constitui exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude..."

A matéria refoge à competência legislativa do Nobre Vereador.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21.08.90.

WALTER ABRAHÃO - Presidente em exercício

FRANCISCO BATISTA - Relator

ARSELINO TATTO - contrário

PEDRO DALLARI

BRUNO FEDER

BRASIL VITA